



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 130/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 319/2023/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0025.000481/2023-70

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Registro de Preço para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP para uso da Secretaria de Estado da Agricultura.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP para uso da Secretaria de Estado da Agricultura*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- PALINI & ALVES LTDA, para os itens 24 e 25 (Id. Sei! 0041734158)
- ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para os itens 03, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15 e 19 (Id. Sei! 0041733211)
- ALBANI MATTÉ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para o item 13 (Id. Sei! 0041732951)

Para os recursos interpostos nos itens 03, 12, 13, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pelas empresas:

- AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, para o item 03 (Id. Sei! 0041733364)
- AGRICULTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, para o item 12 (Id. Sei! 0041733267)
- TLM COMERCIAL EIRELI, para o item 13 (Id. Sei! 0041733008)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações.

Assim, sobre o recurso interposto pela empresa PALINI & ALVES LTDA, **para os itens 24 e 25** (Id. Sei! 0041734158), verifica-se que o cerne da matéria recursal, tem âmago de cunho técnico, por tal motivo a unidade interessada foi interpelada e sobre os questionamentos técnicos concluiu de forma desfavorável acerca dos equipamentos ofertados pela recorrente.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0041743199 opinando pelo indeferimento do recurso, mantendo parcialmente a análise técnica anterior (Id. Sei! 0040957423).

Portanto, não há razões para acolhimento do pleito da empresa recorrente, sobre os itens 24 e 25.

Seguindo as análises, a licitante ALBANI MATTÉ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, apresentou recurso para o **item 13** (Id. Sei! 0041732951), em suas razões alega que sua proposta não foi aceita por conta da falta de informações que levassem a análise do produto apresentado, e que tal vício poderia ser sanado com diligência.

Assim, para sanar qualquer dúvida sobre o produto ofertado, a pregoeira realizou a diligência afim de que a recorrente apresentasse o material completo para a devida análise, conforme consta no Id. Sei! 0042213673.

A análise do produto, em seus aspectos técnicos, a unidade requisitante deu parecer favorável ao ofertado, conforme Id. Sei! 0042213673, devendo classificar a proposta.

Contudo, o recurso foi objeto de contrarrazões ofertadas pela vencedora do item TLM COMERCIAL EIRELI (Id. Sei! 0041733008) e em atenção as alegações verificou-se que a recorrente não atende aos requisitos de habilitação quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira, descumprindo o item 13.7, "b" do edital, sendo necessária sua inabilitação.

Por fim, sobre as alegações da recorrente ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para os itens 03, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15 e 19 (Id. Sei! 0041733211), necessário pormenorizar as razões:

1. Recurso do item 3: Afrenta que sua desclassificação, nos termos da pregoeira "visto que a empresa declarou ser ME/EPP, porém conforme Balanço Patrimonial apresentado a Receita Bruta para o ano de 2022 ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006." não padecem de veracidade, vez que aportou aos autos declaração que de NÃO gozaria dos benefícios da referida lei.

Atenta ao exposto, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborada pela pregoeira responsável, mesmo ante a declaração de da empresa licitante que que não desfrutaria das benesses da Lei 123/2006, a mesma durante o pregão sinalizou, via sistema, ser beneficiária e fez lance quando chamada na cota exclusiva:

35.576.389/0001-00 E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA		ME/EPP
Data Declarações:	27/07/2023 11:35	Declaração MEE/EPP: SIM Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente:	SIM	Declaração de Menor: SIM Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade:	SIM	Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:	SIM	
Sistema	29/08/2023 13:07:17	O item 3 terá desempat
Sistema	29/08/2023 13:07:17	Sr. Fornecedor E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 35.576.389/0001-00, em cumprimento 13:12:17 do dia

Assim, verifica-se que a mesma fez declaração como MEE/EPP, alterando assim a ordem de classificação do sistema, portanto deve ser mantida a sua inabilitação, nos termos da jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123 /06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do

recurso.

2. Recurso sobre o item 6, 8 e 12: nestes recursos, o centro das irrisignações são de cunho técnico, por tal motivo a unidade interessada foi questionada e sobre o âmbito técnico e concluiu de forma desfavorável acerca dos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida, nos itens 6 e 8, merecendo apreço as alegações apresentadas pela recorrente nestes itens.

Contudo quanto ao produto ofertado pela recorrida no item 12, a análise permaneceu favorável, conforme exposto no Id. Sei! 0041743199.

3. Recurso sobre os itens 05, 10, 14, 15 e 19: Suposta habilitação irregular de empresa recorrida TDF NEGÓCIOS, visto que esta teria descumprido o edital quanto as exigências do Termo de Referência no que diz respeito a GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA proposta pela recorrida, vez que apresentou declaração no qual informa que fornecerá assistência técnica *in loco* por meio de duas empresa, conforme documento acostado no Id. Sei! 0041402501, veja:



A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - RO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 319/2023

DECLARAÇÃO ASSISTENCIA TECNICA

A Empresa **METALÚRGICA FREITAS LTDA - EPP**, CNPJ N° 05.852.250/0001-73, fabricante dos produtos da marca **METALFREITAS**, localizada à Rua São João, 1699, centro, Cep.: 95.920-000, Boqueirão do Leão - RS, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Sidinei Moisés de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador da CI: 7057072097 e do CPF n° 882.072.000-06, juntamente com a TDF NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de participação da empresa TDF Negócios Agropecuários na licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 319/2023 promovido pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - RO, que a Empresa **"E. W. M. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA"**, CNPJ: 03.676.684/0001-34, com sede em Porto Velho/RO e a Empresa **"RIQUE ASSISTENCIA TECNICA AGRICOLA"**, CNPJ: 46.886.233/0001-34, com sede em Machadinho D'Oeste/RO, **realizarão**, sob nossa orientação e acompanhamento, com mecânicos treinados pela Fábrica, a **manutenção IN LOCO** dos equipamentos ofertados no certame em epigrafe, bem como, com o fornecimento de peças originais eventualmente necessárias à manutenção dos equipamentos, sendo estas Empresas as **ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS AUTORIZADAS** para manutenção dos equipamentos, estando localizadas na Capital e no Interior do Estado de Rondônia, respectivamente.

Assino o presente documento, sob as penas da Lei, em uma só via para que produza efeitos jurídicos e legais.

E. W. M. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ: 03.676.684/0001-34, Rua Jose Vieira Caula, 5841, Bairro Cunia. CEP: 76.824-424 Porto Velho/RO. FONE: (69) 9249-4368

RIQUE ASSISTENCIA TECNICA AGRICOLA, CNPJ: 46.886.233/0001-34, Avenida Tancredo Neves, 5321, Bairro Bom Futuro. CEP: 76.868-000 Machadinho D'Oeste/RO. FONE: (69) 8474-1958

Boqueirão do Leão - RS, 26 de julho de 2023.

SIDINEI MOISES DE FREITAS:8820720000
6
Sidinei Moisés de Freitas
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por
SIDINEI MOISES DE
FREITAS:8820720000
Dados: 2023.07.26 13:41:51 - 0370f

Informa a recorrente que no autos do processo do PREGÃO ELETRÔNICO 029/2022/EMATER-RO, foi constatado que as empresas grifadas não possuem condições de fornecer assistência técnica.

Pelo exposto, cumpre elucidar inicialmente, que o procedimento de licitação citado pela recorrente, em curso na EMATER-RO não está finalizado e não constitui causa que afete a classificação e habilitação da recorrida, contudo, é responsabilidade desta Superintendência analisar todo o alegado.

Verifica-se que a licitante recorrida indica, para fins de atender as exigência do edital, as empresas E. W. M MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ 03.676.684/0001-34) e RIQUE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA (CNPJ 46.886.233/0001-34) como ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS AUTORIZADAS.

Contudo em pesquisa do CNPJ da empresa E. W. M MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ 03.676.684/0001-34), verifica-se que a mesma encontra-se BAIXADA desde março de 2023:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.676.684/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2000
NOME EMPRESARIAL E. W. M. MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PANTHER MAQUINAS E SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
ENDERECO ELETRÓNICO EWMMAQUINASEIMPLEMENTO.SLTD@GMAIL.COM		TELEFONE (69) 9249-4368/ (69) 9293-1932
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 11/10/2023 às 09:25:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Logo, não há como tal ser indicada como assistente autorizada ante sua situação cadastral.

Desta feita, a empresa TDF NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ/CPF: 41.389.018/0001-04, não atende totalmente as exigências técnicas apontadas no Termo de referência, Id. Sei!, no item 3.7.1:

3.7. Assistência Técnica

3.7.1. A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados.

Isso porque, a qualificação técnica, apesar de poder ser parcialmente exigida no momento do cadastro, dependerá, para sua satisfação total, da licitação concreta, ou seja, do objeto que será efetivamente licitado.

Ademais, saliento que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic)

Diante de todas as razões aqui exposta e as decisões ora proferidas, importa necessário apuração das ocorrências do item 3, sobre o uso indevido do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 e ainda sobre as supostas alegações de falsidade expostas pela recorrente ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, sobre a declaração da empresa TDF NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA, nos itens 05, 10, 14, 15 e 19, devendo a pregoeira encaminhar as alegações para a devida comissão de apuração.

Portanto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 00423252376), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041734158, 0041733211 e 0041732951) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0041733364, 0041733267 e 0041733008) apresentadas no certame, e amparada nas manifestações técnicas supra citada de competência da unidade de origem e não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PALINI & ALVES LTDA, para os itens 24 e 25.

2. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa ALBANI MATTÉ, decidindo pela CLASSIFICAÇÃO de sua proposta para o item 13.

2.1. **INABILITAR** a empresa ALBANI MATTÉ para o item 13, permanecendo assim a empresa TLM COMERCIAL CLASSIFICADA e a HABILITADA para o item.

3. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para os itens 03, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15 e 19, da seguinte forma:

3.1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU a empresa ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para o item 3.

3.2. MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU a empresa AGRICULTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO para o item 12.

3.3. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa AMANDA A. DE ALMEIDA para o item 06.

3.4. DESCLASSIFICAR as propostas das empresas AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, TRACTOR-TERRA PEÇAS, MAQUIPEÇAS COMÉRCIO, HILGERT & CIA para o item 08.

3.5. DESCLASSIFICAR as propostas das empresas TDF NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA para os itens 05, 10, 14, 15 e 19.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMETE** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/10/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042480417** e o código CRC **FC2F3DD7**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.000481/2023-70

SEI nº 0042480417